

Processo n. 0846405-68.2025.8.19.0038

O **ADMINISTRADOR JUDICIAL** da recuperação judicial de **AXEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **Relatório Técnico de Verificação e Análise do Plano de Recuperação Judicial**, em cumprimento ao art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005¹. Este relatório tem por finalidade examinar detidamente o Plano de Recuperação Judicial apresentado, avaliando sua conformidade legal e sistematizando seus principais aspectos econômico-financeiros, sem prejuízo de sua leitura integral e atenta.

I. DELIMITAÇÃO DO ESCOPO E FINALIDADE DO PARECER

1. A recuperação judicial configura-se como um **instrumento jurídico de natureza coletiva**, fundamentado na liberdade decisória dos credores quanto à definição das medidas destinadas à superação da crise econômico-financeira do devedor, cabendo à Assembleia Geral de Credores o espaço institucional adequado para a formação dessa vontade. Nessa linha, é pertinente o entendimento de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, ao consignarem que:

[...] A recuperação judicial não é um favor legal concedido pelo juiz, mas sim uma negociação estabelecida entre credores, que detêm a liberalidade de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano, assim como a devedora detém liberdade para elaborar o plano de recuperação judicial que será submetido à votação².

2. Tal premissa revela-se fundamental para a adequada compreensão do instituto da recuperação judicial. Ao afastar a concepção de que se trate de liberalidade concedida pelo magistrado, os autores evidenciam que o Plano se origina e se legitima no âmbito da negociação coletiva privada, e não na esfera jurisdicional.

¹ **Art. 22 da Lei no 11.101/05.** *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial: h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;*

² **AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

3. Ao Juízo não compete elaborar o Plano, redefinir suas disposições ou aferir sua conveniência sob o ponto de vista econômico, sendo sua atuação projetada apenas **após** a deliberação soberana dos credores, restrita aos limites do controle de legalidade estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, notadamente nos arts. 57 e 58³.

4. Essa mesma racionalidade é aprofundada por Luís Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos⁴, ao examinarem a impossibilidade de controle judicial prévio do Plano de Recuperação Judicial. De forma incisiva, os autores sustentam que *“antes da aprovação do plano de recuperação, a cláusula questionada simplesmente não existe no mundo jurídico. Logo, não é suscetível de controle de legalidade algo que sequer existe”*⁵.

5. A assertiva extrapola o plano meramente retórico, produzindo relevantes efeitos dogmáticos. Enquanto não aprovado pela Assembleia Geral de Credores, o Plano consubstancia-se em mera proposta negocial, desprovida de eficácia jurídica apta a autorizar a incidência de controle jurisdicional. Qualquer tentativa de análise judicial antecipada — ainda que travestida de exame técnico — implicaria indevida interferência no modelo normativo da Lei nº 11.101/2005 e afrontaria a soberania da Assembleia Geral de Credores, expressamente consagrada no art. 35, inciso I, da Lei nº 11.101/2005⁶.

6. Nesse contexto, este relatório técnico examina detidamente o Plano de Recuperação Judicial da Axel apresentado em Id. 255592442, condensando seus principais pontos e avaliando-os sob os aspectos legais e econômico-financeiros.

7. O presente parecer não se equipara a qualquer forma de controle judicial prévio, constituindo-se tão somente em instrumento de apoio técnico, destinado a aferir: **(i)** se o Plano atende aos requisitos

³ **Art. 57 da Lei nº 11.101/2005.** *Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Art. 58 da Lei nº 11.101/2005. *Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.*

⁴ SALOMÃO, Luís Felipe; PENALVA SANTOS, Paulo. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

⁵ Colacionam-se precedentes jurisprudenciais paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça, os quais corroboram, de maneira inequívoca, a vedação à ingerência do Juízo nas deliberações de natureza econômico-negocial inerentes ao plano de recuperação judicial, porquanto tais matérias se inserem no âmbito da autonomia privada dos agentes envolvidos: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. **1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes.** (...). (STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023) e AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL. ALCANCE LIMITADO AOS CREDORES CONCORDANTES. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. **1. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ (REsp 1.359.311/SP, Rel . Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014).** (...). (STJ - AgInt no REsp: 1855432 SP 2019/0374455-4, Data de Julgamento: 11/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022).

⁶ **Art. 35 da Lei nº 11.101/2005.** *A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I - na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;*

mínimos da legislação vigente, **(ii)** quais meios de soerguimento foram propostos e de que forma se estruturam, **(iii)** a consistência das premissas econômico-financeiras apresentadas no laudo de viabilidade, **(iv)** as condições de pagamento ofertadas às diversas classes de credores, bem como **(v)** eventuais indícios de condutas irregulares dos administradores, nos termos do art. 64 da Lei no 11.101/05⁷. Ressalta-se o caráter estritamente técnico e informativo deste relatório, circunscrevendo-se sua análise ao conteúdo dos documentos apresentados pela empresa em recuperação.

8. Trata-se de uma avaliação objetiva do **Plano de Recuperação Judicial (PRJ)** apresentado por **Axel Distribuidora e Alimentos Ltda.** (Cf. Id. 255592442), bem como dos documentos anexos que o acompanham (laudo de viabilidade econômico-financeira e laudo de avaliação patrimonial), com base exclusivamente nas informações neles contidas. O objetivo primordial é proporcionar ao Juízo, aos credores e demais interessados uma síntese estruturada e fundamentada dos termos do PRJ, permitindo a compreensão de seus elementos essenciais e a verificação do atendimento às disposições legais aplicáveis.

9. Em observância à delimitação do escopo, ressalta-se que não serão emitidas manifestações acerca da viabilidade do empreendimento além daquelas já consignadas no próprio laudo técnico apresentado, tampouco exarados juízos de mérito sobre as propostas, restringindo-se o presente trabalho à exposição técnica das condições do Plano e de seus respectivos fundamentos econômico-financeiros, uma vez que a apreciação e a aprovação de tais condições competem aos credores em AGC. Toda a análise aqui desenvolvida é pautada pelas informações fornecidas nos autos e pela sistematização destas de forma clara e organizada, **sem recorrer a fontes externas ou ilações não documentadas.**

II. SÍNTESE TÉCNICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10. A Recuperanda atua no setor de distribuição de alimentos e serviços de logística integrada, tendo ingressado em situação de crise financeira em decorrência da conjuntura econômica adversa dos últimos anos. Conforme relatado nos autos, a empresa enfrentou dificuldades resultantes da crise econômica brasileira, agravadas pelos efeitos da pandemia de COVID-19, como aumento de custos de insumos, retração do crédito, alta da inflação e dos juros, além de instabilidades políticas e internacionais que impactaram negativamente suas operações.

⁷ **Art. 64 da Lei no 11.101/05.** Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial. **Parágrafo único.** Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

11. Diante desse cenário, a Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial em 14 de agosto de 2025, com vistas a reestruturar seu passivo e preservar a continuidade de suas atividades.
12. O Plano de Recuperação Judicial apresentado reflete um passivo integralmente composto por credores quirografários (Classe III), dado que, na data de sua apresentação, **não havia credores trabalhistas (Classe I), nem credores com garantia real (Classe II), tampouco credores ME/EPP (Classe IV)** relacionados no processo.
13. Segundo o Quadro de Credores, são **7 (sete) credores quirografários**, totalizando aproximadamente **R\$ 4.316.416,62** (quatro milhões, trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) em dívidas sujeitas à recuperação. Este montante representa 100% (cem por cento) dos créditos concursais abrangidos pelo Plano, evidenciando que a crise da empresa se concentra em obrigações quirografárias de médio porte, sem haver, até então, débitos trabalhistas ou garantidos a serem tratados com prioridade legal.
14. O PRJ tem como objetivo central viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa e a manutenção de sua função social. Para tanto, propõe o **reperfilamento das dívidas** – com alongamento de prazos de pagamento, descontos (deságios) e readequação de encargos financeiros – aliado à implementação de medidas operacionais de reestruturação do negócio.
15. As **finalidades declaradas** incluem preservar as atividades empresariais e os empregos por elas gerados, retomar a normalidade das operações, renegociar o passivo junto aos credores e recuperar o valor econômico da empresa, resguardando os interesses tanto dos credores quanto dos sócios. Em síntese, o PRJ busca restabelecer a liquidez e a rentabilidade da Recuperanda, garantindo sua continuidade como fonte geradora de riqueza, tributos e empregos, enquanto se promove o equacionamento de suas dívidas de forma organizada e sustentável.
16. Para embasar as propostas e demonstrar a viabilidade do soerguimento, o Plano foi apresentado juntamente com um **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira independente**, elaborado por empresa especializada (Laboratório de Negócios) em dezembro de 2025.
17. Além disso, foi providenciado um **Laudo de Avaliação Patrimonial** dos bens do ativo imobilizado, contendo a relação detalhada de máquinas, equipamentos e demais ativos da empresa, com seus respectivos valores de mercado. Tais documentos técnicos – exigidos pela legislação recuperacional – servem de fundamento para as premissas e projeções financeiras do PRJ e serão analisados nos itens a seguir.
18. Em resumo, do ponto de vista legal, o Plano da **Axel Distribuidora De Alimentos Ltda.** configura uma estratégia de recuperação que combina a **reestruturação do passivo**, por meio de

renegociação coletiva das dívidas, com uma **reestruturação operacional** destinada a adequar a empresa à sua nova realidade de mercado, criando condições para a retomada do equilíbrio econômico.

III. ANÁLISE DOS PRINCIPAIS MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO PROPOSTOS

19. Nesta seção, analisamos os principais meios de recuperação e instrumentos apresentados no plano, os quais visam equacionar o passivo e viabilizar a continuidade das operações da sociedade Axel, em consonância com o art. 50 da LRF⁸. Dentre os mecanismos previstos, destacam-se os seguintes:

i) **Reestruturação do passivo⁹** – O Plano promove a **novação das dívidas** da Recuperanda, com a concessão de novos prazos, descontos e condições especiais de pagamento para as obrigações vencidas e vincendas, além da equalização dos encargos financeiros, conforme detalhado nas propostas aos credores. Essa mudança substancial do endividamento representa o cerne do soerguimento, pois reduz a pressão de curto prazo sobre o caixa e ajusta o serviço da dívida à capacidade de pagamento projetada da empresa.

ii) **Reorganização societária e desinvestimentos¹⁰** – Facultou-se à Recuperanda a possibilidade de realizar **operações de reorganização societária**, a qualquer tempo, incluindo fusões, incorporações, cisões ou mesmo a venda parcial do negócio (por exemplo, alienação de unidades produtivas ou participações societárias a terceiros). Tais operações estruturais poderão ser efetuadas desde que não resultem em diminuição do patrimônio total em prejuízo dos credores nem em aumento do endividamento além do previsto. Essa cláusula confere

⁸ **Art. 50 da Lei n. 11.101/05.** *Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII – conversão de dívida em capital social; XVIII – venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.*

⁹ **Cláusula 9.1. Novação.** *"Em obediência ao art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial. A aprovação do plano não implica renúncia dos credores aos direitos que detêm contra os coobrigados, avalistas e fiadores (garantidores em geral). Os credores sujeitos ao presente processo recuperacional, embora conservem expressamente seus direitos contra os devedores solidários e coobrigados, concordam em suspender o exercício de tais direitos até a verificação do cumprimento integral do plano de recuperação judicial por parte da recuperanda. O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano resultará na convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 61, § 1º, e do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, momento a partir do qual os credores estarão liberados para exercer plenamente todos os seus direitos e garantias contra os coobrigados e garantidores."*

¹⁰ **Cláusula 5.3. Operação de Reorganização Societária.** *"A recuperanda poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões e transformações ou promover a transferência de bens, inclusive fundos de investimentos previstos na legislação em vigor e para terceiros, bens como de alienação da participação societária de sua emissão para terceiros, desde que tais operações não resultem em: (i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade da Recuperanda, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações da Recuperanda assumidas neste PRJ; (ii) aumento do endividamento total da Recuperanda."*

Cláusula 7.1. Constituição de UPI. *"Nos termos do artigo 60 da LRF, a Recuperanda estão, desde já, autorizadas a constituir e alienar uma ou mais UPIs, nos termos da LRF, compostas por ativos imóveis edificados, construções, benfeitorias, maquinário, licenças, permissões e autorizações regulatórias e/ou governamentais, contratos e direitos ou qualquer outro ativo utilizado e necessário para a operação e condução das atividades empresariais e produtivas da AXEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA..."*

flexibilidade à empresa para atrair eventuais investidores estratégicos ou adequar sua estrutura corporativa, viabilizando ingressos de capital ou otimização de ativos, desde que preservados os interesses dos credores e os objetivos do Plano. Cabe mencionar que o laudo de viabilidade corrobora essa estratégia ao indicar, se necessário, a **constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI)** para alienação de parte dos ativos, como forma de levantar recursos extraordinários sem afetar a operação remanescente.

iii) Reestruturação operacional e gestão¹¹ – O Plano contempla um conjunto de medidas de **ajuste operacional**, visando adequar a empresa ao porte e às necessidades da recuperação. Dentre essas medidas estão a **redução e otimização de custos operacionais**, o redimensionamento de estruturas administrativas, e a **melhoria de processos de gestão** de contratos e logística, de modo a aumentar a eficiência e preservar as margens de lucro. A Recuperanda se propõe a manter sua **qualificação técnica e quadro de pessoal essencial**, evitando a perda de *know-how*, bem como a **revisar as margens dos contratos atuais e procedimentos internos**, buscando ganhos de produtividade que suportem a retomada do equilíbrio operacional. Em suma, trata-se de um esforço de **racionalização das operações**, com austeridade nas despesas e foco em atividades rentáveis, para assegurar que a empresa opere dentro da sua nova capacidade econômico-financeira.

iv) Continuidade das atividades e fornecedores¹² – Reconhecendo a importância de **manter o funcionamento regular do negócio durante a recuperação**, o Plano prevê iniciativas para **expansão de parcerias comerciais e manutenção de fornecimentos**. A Recuperanda reserva-se o direito de firmar novos contratos de fornecimento e parcerias estratégicas, bem como renegociar condições comerciais com seus atuais fornecedores, de modo a garantir insumos e serviços necessários à sua operação. Inclusive, autoriza-se a oferta de garantias reais ou fidejussórias em novos contratos, se for o caso, desde que em bases comutativas e sem prejudicar o cumprimento do PRJ. Tais medidas objetivam estabilizar a cadeia de suprimentos e sustentar a geração de receita, permitindo que a empresa mantenha e até amplie suas atividades durante o período de soerguimento, preservando, assim, sua clientela e reputação no mercado.

¹¹ **Cláusula 5.4. Outras Medidas de Recuperação.** “a) Reestruturação operacional, adequando a empresa ao tamanho e as necessidades atuais de recuperação; b) Manter a qualificação técnica peculiar, que permitirá a continuidade de suas atividades e auxiliará na readaptação de seu endividamento, o que se alcançará por meio da presente recuperação judicial. c) Manter os antigos clientes, e prospectar novos, para agilizar o ritmo de crescimento das receitas da empresa; d) Revisão das margens dos contratos atuais; e) Revisão e otimização dos processos de gestão dos contratos, com o objetivo de manter operação sem causar impactos negativos nos resultados e no atendimento ao cliente;”

¹² **Cláusula 6.1. Expansão de Parcerias e Novos Fornecimentos.** “A recuperanda resguarda-se ao direito e à faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo de Recuperação, respeitando os limites estabelecidos neste PRJ e na Lei de Recuperação Judicial. Para tanto, a recuperanda poderá, dentre as demais atividades necessárias para a consecução da sua atividade, expandir a contratação de novas parcerias, novos fornecimentos, podendo também oferecer em garantia, conforme aplicável, os bens e/ou outros ativos e direitos da Recuperanda, bem como realizar tais operações com novos parceiros ou fornecedores, sejam em novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes desde que: a) Sejam realizadas em bases comutativas; b) Não prejudiquem o pagamento dos créditos; c) Não contrariem este PRJ e ou a Lei de Recuperação Judicial.”

v) **Obtenção de novos recursos financeiros**¹³ – O Plano faculta à empresa contratar **novos financiamentos ou aportes de capital** para reforço de caixa, inclusive junto aos próprios sócios ou a terceiros investidores, credores ou não. Qualquer financiamento obtido nesse contexto deverá ser utilizado em prol da recuperação (capital de giro ou investimentos em ativos). A Recuperanda se compromete a envidar seus melhores esforços para celebrar pelo menos um contrato de financiamento visando sustentar suas operações, cujos recursos serão empregados na manutenção e melhoria de seus ativos e atividades. A contratação de tais créditos novos será livremente pactuada entre a empresa e o financiador, produzindo obrigações que, por força do Plano, gozarão de status **extraconcursal e pagamento prioritário** em relação aos credores concursais novados, nos termos do art. 67 da LRF¹⁴. Esse mecanismo – comumente denominado **DIP financing** - viabiliza ingresso de liquidez durante a recuperação, conferindo segurança jurídica ao financiador, sem onerar em excesso o fluxo de caixa destinado aos credores concursais.

20. Além desses meios principais, o PRJ prevê a **preservação dos investimentos essenciais** à continuidade do negócio, de modo que a empresa não renuncie a ativos críticos ao seu funcionamento. Prevê também cláusulas de **proteção patrimonial**, impedindo a dilapidação de bens ou a assunção de novas dívidas fora do Plano que possam comprometer o cumprimento das obrigações assumidas.

21. Em última instância, as medidas contempladas desenham um cenário de recuperação abrangente, abordando tanto o **lado financeiro** (redução e reestruturação das dívidas, captação de recursos) quanto o **lado operacional** (readequação da empresa ao mercado, manutenção da atividade produtiva). Essa conjugação de esforços **está em linha com as melhores práticas de planos recuperacionais, atendendo ao comando do art. 50 da LRF, que enumera exemplificativamente os meios de recuperação que podem ser empregados.**

IV. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE DE CREDORES

22. O Plano de Recuperação Judicial organiza os credores em classes, conforme previsão legal, e estabelece propostas específicas de pagamento para cada classe, atendendo aos princípios da isonomia

¹³ **Cláusula 6.2. Obtenção de Recursos.** "Além das operações previstas na Cláusula 6.1 deste PRJ, a Recuperanda poderá celebrar novos contratos de financiamentos com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não, dentro dos limites previstos neste PRJ, bem como aportes de recursos, inclusive de quaisquer dos Cotistas diretos ou indiretos da Recuperanda. 6.2.1. A Recuperanda envidará seus melhores esforços para celebrar um contrato que financie a Recuperanda, devendo destinar os recursos de tal financiamento para o capital de giro e investimentos em manutenção dos ativos da Recuperanda. 6.2.2. A contratação prevista nesta Cláusula será livremente negociada entre a Recuperanda e o financiador interessado, sendo certo que o pagamento será realizado nos termos contratados com tal financiador, em caráter prioritário em relação aos demais pagamentos previstos neste PRJ."

¹⁴ **Art. 67 da Lei n. 11.101/05.** Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **Parágrafo único.** O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

intraclasse e da paridade de condições entre credores da mesma categoria. A seguir, apresenta-se a estrutura das propostas oferecidas:

- **Credores Trabalhistas (Classe I):** Até o momento da apresentação do Plano, **não foram identificados credores trabalhistas** habilitados no processo. Todavia, para resguardar eventual crédito de natureza laboral que venha a ser reconhecido durante o processo, o PRJ estipula critérios especiais de pagamento para essa classe. Em síntese, **não haverá deságio (redução) sobre os créditos trabalhistas** apurados. Cada crédito trabalhista incontroverso, **limitado a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos** por credor (conforme o art. 83, I da Lei 11.101/2005¹⁵), será quitado **em parcela única, a ser paga no 12º mês após um período de carência de 11 (onze) meses** contado da homologação do Plano. Esse prazo dilatado atende à possibilidade legal de parcelamento trabalhista na recuperação, mas ainda assim assegura o pagamento integral da parte privilegiada do crédito em até aproximadamente um ano após o término da carência. Importante destacar que **eventuais valores excedentes a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor** serão **reclassificados como quirografários** (Classe III – categoria geral), passando a sujeitar-se às condições de pagamento próprias dessa classe, conforme detalhado adiante. Ademais, **todos os créditos trabalhistas reconhecidos serão corrigidos monetariamente pela variação da TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano**, desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial até o efetivo pagamento. Tais condições refletem o tratamento diferenciado e favorecido conferido por lei aos credores trabalhistas, ao mesmo tempo em que alinham o pagamento ao fluxo de caixa projetado da empresa.
- **Credores com Garantia Real (Classe II):** **Não há credores com garantia real** arrolados até a data do PRJ. Ainda assim, o Plano **prevê disposições** para o caso de surgirem credores desta classe no decorrer do processo, assegurando isonomia de tratamento. Nessa hipótese, os créditos com garantia real estarão sujeitos a um **deságio de 80% (oitenta por cento)** sobre o valor total de cada crédito - ou seja, pagamento de apenas 20% (vinte por cento) do montante original. O início dos pagamentos ficará condicionado a uma **carência de 24 (vinte e quatro) meses** contados da homologação do Plano. Após esse período de carência, o saldo remanescente - correspondente a 20% (vinte por cento) do crédito original - será amortizado **em 10 (dez) anos**, por meio de **prestações mensais sucessivas**. Sobre os valores devidos, incidirá **correção monetária pela TR mais juros de 1% ao ano**, calculados retroativamente desde o deferimento da recuperação judicial. Em suma, os credores garantidos – caso venham a existir – receberão tratamento idêntico ao dos credores quirografários no tocante a

¹⁵ **Art. 83 da Lei n. 11.101/05.** A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

CARAPETCOV

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

percentual de quitação, prazos e encargos, diferindo apenas no fato de que seu recebimento preferencial dependerá da constituição efetiva dessa classe no quadro de credores.

- **Credores Quirografários (Classe III):** Esta classe compreende atualmente **todos os credores sujeitos ao Plano**. Aplica-se um **deságio de 80%** (oitenta por cento) sobre cada crédito quirografário, de modo que apenas 20% (vinte por cento) do valor original será efetivamente pago a cada credor; estabelecimento de carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da homologação do Plano, durante a qual não haverá pagamentos (período de dois anos de suspensão de exigibilidade); e, após a carência, **parcelamento do saldo remanescente em 10 (dez) anos**, mediante prestações mensais iguais e sucessivas. Sobre o montante reconhecido para pagamento (já com o deságio aplicado), incidirá atualização pela Taxa Referencial (TR) + 1% (um por cento) a.a., computada desde o início do processo recuperacional (data do deferimento) até a liquidação final, tal como previsto para as demais classes.

- **Credores Microempresas e EPP (Classe IV):** Não foram relacionados, até o momento, credores qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte no presente processo. Em consonância com a legislação (art. 41, IV, da LRF¹⁶) e por cautela, o Plano contempla eventuais credores dessa classe que venham a ser incluídos posteriormente, atribuindo-lhes o mesmo tratamento concedido aos credores quirografários da Classe III. Assim, quaisquer créditos de ME/EPP, se existentes, sofrem **deságio de 80%** (oitenta por cento), com pagamento do saldo de 20% (vinte por cento) após **24 (vinte e quatro) meses de carência** e amortização em até **10 (dez anos) anos, em prestações mensais**. Do mesmo modo, aplica-se **atualização monetária por TR + 1% (um por cento) a.a. desde o deferimento** do processamento da recuperação até o pagamento final.

23. Para facilitar a visualização comparativa das condições aplicáveis a cada classe de credores, a seguir apresenta-se uma tabela-resumo com os principais parâmetros de pagamento propostos no plano: percentual efetivo a receber, período de carência, número de parcelas e prazo total estimado para quitação. Essa organização permite compreender de forma objetiva como o plano estrutura os fluxos de pagamentos, respeitando as peculiaridades de cada classe conforme previsto na legislação falimentar:

Classe	Deságio (%)	Percentual a Receber (%)	Carência (meses)	Parcelas	Prazo Total (meses)
Classe I - Trabalhistas	0	100	11	1	12

¹⁶ **Art. 41 da Lei n. 11.101/05.** A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Classe II - Garantia Real	80	20	24	120	144
Classe III - Quirografários	80	20	24	120	144
Credores IV - Microempresas e EPP	80	20	24	120	144

24. Além das condições específicas por classe, o Plano estabelece **disposições gerais comuns aos pagamentos**, aplicáveis a todas as classes de credores, com vistas a uniformizar procedimentos. Dentre essas disposições, destaca-se que todos os pagamentos previstos serão considerados em caráter definitivo e irrevogável (novação da dívida), quitando integralmente as obrigações originais dos credores novados, conforme o art. 59 da Lei 11.101/05.

25. O PRJ também esclarece a forma de pagamento, estabelecendo que os valores devidos serão pagos diretamente pela Recuperanda aos credores, em moeda corrente nacional, na forma e datas acordadas. Prevê-se ainda que eventuais resíduos ou frações de centavos serão ajustados no último pagamento de cada credor, e que os depósitos ou transferências serão efetuados em contas indicadas, garantindo transparência e rastreabilidade nos pagamentos.

V. AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO

26. A análise realizada pela equipe financeira desta Administração Judicial, composta por profissionais multidisciplinares de reconhecida qualificação técnica, indica que o Plano de Recuperação Judicial da **AXEL Distribuidora de Alimentos LTDA** apresenta **viabilidade econômico-financeira**, evidenciando capacidade de geração de caixa suficiente para o cumprimento das obrigações perante os credores e para a manutenção de suas atividades operacionais ao longo do horizonte projetado, compreendido entre os exercícios de 2025 e 2036.

- **Visão da empresa e do contexto de crise**

27. A AXEL atua desde 2011 no segmento de distribuição de alimentos, com ênfase em doces e guloseimas, bem como na prestação de serviços de logística integrada, possuindo forte presença regional no Estado do Rio de Janeiro, além de reconhecida relevância social, com geração de empregos e recolhimento de tributos.

28. A situação de crise econômico-financeira enfrentada decorre, majoritariamente, de fatores exógenos à sua gestão, notadamente a intensificação da pressão exercida por grandes redes varejistas, o aumento significativo dos custos operacionais — especialmente combustíveis, insumos e encargos —, a concorrência informal, alterações nos padrões de consumo e um ambiente macroeconômico adverso, circunstâncias que impactaram negativamente o fluxo de caixa e a capacidade de adimplemento da companhia.

- **Medidas previstas no Plano e estrutura do endividamento**

29. O Plano de Recuperação Judicial contempla a reestruturação do passivo, por meio da aplicação de deságios, alongamento dos prazos de pagamento e períodos de carência, aliada a medidas de reorganização operacional, revisão de margens, racionalização de custos, eventual alienação de ativos e/ou Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), bem como à captação de novos financiamentos. Tais medidas têm como objetivo a preservação da continuidade das atividades empresariais e a manutenção dos postos de trabalho.

30. O endividamento sujeito aos efeitos do Plano perfaz aproximadamente **R\$ 4,3 milhões** (quatro milhões e trezentos mil reais), encontrando-se integralmente concentrado em credores quirografários (Classe III), inexistindo, na data-base considerada, créditos trabalhistas, créditos com garantia real ou créditos enquadrados como ME/EPP.

- **Condições de pagamento aos credores**

31. Os créditos trabalhistas (Classe I) e aqueles com garantia real (Classe II), caso venham a ser constituídos ou reconhecidos, receberão tratamento específico, prevendo-se o pagamento integral dos créditos trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, bem como a aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) aos créditos com garantia real, com carência de 24 (vinte e quatro) meses e amortização ao longo de 10 (dez) anos.

32. Os credores quirografários e ME/EPP (Classes III e IV) estarão sujeitos a deságio de 80% (oitenta por cento), período de carência de 24 (vinte e quatro) meses e pagamento do saldo remanescente em até 10 (dez) anos, com atualização pela TR e incidência de juros de 1% (um por cento) ao ano, contados a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o que contribui para maior previsibilidade dos desembolsos financeiros da Recuperanda.

- **Projeções econômico-financeiras**

33. As projeções indicam crescimento da receita bruta de aproximadamente R\$ 25,9 milhões (vinte e cinco milhões e novecentos mil reais) em 2025 para R\$ 38,6 milhões (trinta e oito milhões e seiscentos mil

reais) em 2036, com evolução da receita líquida de R\$ 19,4 milhões (dezenove milhões e quatrocentos mil reais) para R\$ 28,9 milhões (vinte e oito milhões e novecentos mil reais) no mesmo período, correspondendo a um crescimento médio anual (CAGR) nominal estimado em 3,66% (três vírgula sessenta e seis por cento).

34. O resultado líquido projetado apresenta reversão gradual do prejuízo, passando de perda aproximada de oitocentos mil reais em 2025 para lucro estimado de setecentos mil reais em 2036. O EBITDA ajustado, por sua vez, evolui de resultado levemente negativo em 2025 para cerca de R\$ 1,2 milhão (um milhão e duzentos mil reais) em 2036, tornando-se positivo a partir do exercício de 2026.

- **Geração de caixa e conclusão técnica**

35. As projeções indicam que o fluxo de caixa operacional da Recuperanda passa a apresentar comportamento positivo e crescente ao longo do horizonte analisado, com saldos finais de caixa positivos a partir do exercício de 2028, alcançando montante superior a R\$ 2,1 milhões (dois milhões e cem mil reais) ao final de 2036, já considerados os investimentos previstos e os desembolsos destinados ao pagamento dos credores sujeitos ao Plano.

36. O parecer técnico conclui que, desde que mantidas as premissas adotadas e efetivamente implementadas as medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial, a empresa demonstra viabilidade econômico-financeira, sendo o Plano mais vantajoso aos credores quando comparado à hipótese de liquidação, além de evidenciar capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no período compreendido entre 2025 e 2036.

37. Dessa forma, a análise aponta que o Plano de Recuperação Judicial é financeiramente exequível, na medida em que a companhia retoma a geração positiva de EBITDA e de caixa operacional suficientes para suportar o cronograma de pagamentos proposto e assegurar a continuidade de suas atividades ao longo do horizonte projetado.

- **Resultado e lucratividade**

38. As projeções de resultado evidenciam prejuízo líquido estimado em R\$ 0,8 milhão (oitocentos mil reais) em 2025, seguido de trajetória consistente de recuperação a partir de 2026, culminando em lucro aproximado de R\$ 693 mil (seiscentos e noventa e três mil reais) em 2036. Nesse contexto, a margem líquida evolui de -4,2% (menos quatro vírgula dois por cento) para 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao final do período analisado.

39. O EBITDA ajustado, por sua vez, apresenta evolução significativa, passando de R\$ -106 mil (menos cento e seis mil reais) em 2025 para cerca de R\$ 1,2 milhão (um milhão e duzentos mil reais) em 2036, com margem EBITDA ampliando-se de -0,5% (menos zero vírgula cinco por cento) para 4,1% (quatro vírgula um por cento), tornando-se positiva já a partir de 2026, o que indica recuperação gradual da capacidade de geração operacional da empresa.

- **Fluxo de caixa e liquidez**

40. O fluxo de caixa operacional torna-se positivo e recorrente após o período inicial de ajustes, com incremento anual de caixa que evolui de aproximadamente R\$ 178 mil (cento e setenta e oito mil reais) em 2031 para cerca de R\$ 469 mil (quatrocentos e sessenta e nove mil reais) em 2036, mesmo após a realização dos investimentos projetados e o cumprimento das obrigações junto aos credores.

41. Os saldos finais de caixa deixam o campo negativo no exercício de 2027 e permanecem positivos a partir de 2028, atingindo aproximadamente **R\$ 2,18 milhões (dois milhões e cento e oitenta mil reais) em 2036**, o que sinaliza nível adequado de liquidez para a execução do Plano.

- **Endividamento e serviço da dívida**

42. O passivo sujeito aos efeitos do Plano totaliza cerca de R\$ 4,3 milhões (quatro milhões e trezentos mil reais), integralmente classificado como quirografário, submetido a deságio de 80% (oitenta por cento), carência de 24 (vinte e quatro) meses e prazo de amortização de 10 (dez) anos. Essa estrutura resulta em redução significativa do serviço anual da dívida, estimado em aproximadamente R\$ 106 mil (cento e seis mil reais) por ano após o término da carência.

43. As projeções demonstram que o fluxo de caixa operacional projetado supera, de forma consistente, os desembolsos anuais destinados ao pagamento dos credores concursais e extraconcursais a partir de 2028, evidenciando capacidade adequada de serviço da dívida ao longo do período analisado.

- **Premissas e riscos**

44. As premissas adotadas para o crescimento nominal da receita, estimado em taxa média anual (CAGR) de 3,66% (três vírgula sessenta e seis por cento), bem como para a evolução das margens operacionais, refletem um cenário de caráter conservador, compatível com projeções macroeconômicas moderadas, que consideram crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) situado, em média, entre 1,5% (um vírgula cinco por cento) e 2,3% (dois vírgula três por cento) ao ano no médio prazo.

45. A viabilidade do Plano está condicionada à efetiva implementação das medidas de reestruturação previstas, notadamente aquelas relacionadas à racionalização de custos, à preservação e expansão da base de clientes, ao fortalecimento de parcerias comerciais, à eventual alienação de ativos e à captação de recursos financeiros, bem como à manutenção do ambiente macroeconômico dentro dos parâmetros considerados nas projeções.

- **Conclusão técnica**

46. O parecer técnico conclui que o cenário projetado de continuidade das atividades empresariais revela-se mais vantajoso aos credores quando comparado à alternativa de liquidação, na medida em que a empresa, em operação, demonstra capacidade de geração de caixa suficiente para honrar, ao longo do período de **2025 a 2036**, o montante das obrigações reestruturadas.

47. Diante da consistência e coerência dos demonstrativos econômico-financeiros apresentados, da adoção de premissas consideradas factíveis e da margem de folga de caixa projetada em relação ao serviço da dívida, a **AXEL Distribuidora de Alimentos LTDA** é classificada como **economicamente e financeiramente viável**, fazendo jus, sob essa ótica técnica, à manutenção no regime de Recuperação Judicial.

48. Tal conclusão foi alcançada a partir de análise conduzida pela equipe financeira desta Administração Judicial, cuja atuação técnica, criteriosa e alinhada às melhores práticas de avaliação econômico-financeira merece especial destaque e elogio.

VI. ADEQUAÇÃO FORMAL À LEI Nº 11.101/2005

49. A análise do Plano de Recuperação Judicial em questão revela **aderência formal aos requisitos legais** estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, notadamente aqueles dispostos no art. 53¹⁷. Esse dispositivo exige que todo plano de soerguimento contenha, minimamente: **I** – a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; **II** – a demonstração de sua viabilidade econômica; e **III** – o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado. No caso sob exame, constata-se o cumprimento integral de tais requisitos, como sintetizado a seguir:

¹⁷ **Art. 53 da Lei n. 11.101/05.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

- **Discriminação dos meios de recuperação (art. 53, I):** O PRJ descreve de forma minuciosa as estratégias e instrumentos de reestruturação empresarial que serão adotados pela Recuperanda para superar a crise. Conforme exposto em item anterior, o Plano prevê medidas de recuperação variadas – reestruturação do passivo via novação e descontos, readequação operacional, possibilidade de reorganização societária, captação de recursos e outras ações – atendendo ao inciso I do art. 53.
- **Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II):** O Plano vem acompanhado de estudo circunstanciado que **demonstra a viabilidade econômico-financeira do projeto de soerguimento**. Foi elaborado um Parecer Técnico independente, por consultoria especializada (Laboratório de Negócios), contemplando premissas, projeções e cenários de desempenho da empresa para os anos vindouros.
- **Laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos (art. 53, III):** Juntamente com o PRJ, foram apresentados dois laudos técnicos subscritos por profissionais habilitados: **(a)** o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, já referido, e **(b)** o **Laudo de Avaliação Patrimonial dos bens do ativo imobilizado** da empresa. Este último contém a relação detalhada de todos os bens, máquinas, equipamentos e demais ativos fixos da Recuperanda, com indicação do valor de mercado de cada item, em conformidade com as normas de avaliação (ABNT/NBR 14653). Essa avaliação, assinada por profissional legalmente habilitado, atende fielmente ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, fornecendo um panorama do patrimônio da empresa e servindo de base para eventuais operações de garantia ou alienação de ativos previstas no Plano.

50. Diante do exposto, pode-se concluir, **no tocante aos requisitos formais**, que o Plano de Recuperação Judicial da Axel Distribuidora de Alimentos LTDA. **encontra-se em conformidade com as exigências da legislação recuperacional**. Estão presentes todos os elementos essenciais previstos em lei – a descrição pormenorizada dos meios de recuperação, a demonstração da viabilidade econômica e os laudos técnicos de avaliação – de modo que o PRJ satisfaz as condições do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

VII. VERIFICAÇÃO DA CONDUTA DOS ADMINISTRADORES

51. Nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005¹⁸, durante o processamento da recuperação judicial os devedores e seus administradores permanecem na condução das atividades empresariais, sob a fiscalização

¹⁸ **Art. 64 da Lei nº 11.101/05.** Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar

do Administrador Judicial (e do Comitê de Credores, se constituído), salvo na hipótese de prática de condutas irregulares graves que possam comprometer a lisura do processo recuperacional ou a preservação da empresa.

52. Cumpre ao Administrador Judicial comunicar ao Juízo qualquer indício de tais condutas, as quais podem ensejar o afastamento dos administradores ou, em casos mais severos, a conversão do processo em falência. Dentre as hipóteses previstas no art. 64, destacam-se, em síntese:

Ter o administrador sido condenado por crimes falimentares ou contra o patrimônio;	Inciso I
Existirem indícios veementes da prática de crimes previstos na Lei de Recuperação e Falência;	Inciso II
Agir com dolo, simulação ou fraude contra os interesses dos credores;	Inciso III
Praticar atos de má gestão, como: gastos excessivos e incompatíveis com a situação econômica da empresa; realização de despesas injustificáveis, em valor ou natureza; descapitalização injustificada da sociedade; operações prejudiciais ao seu regular funcionamento; ou ainda, simulação ou omissão de créditos na relação de credores;	Inciso IV
Negar informações solicitadas pelo Administrador Judicial ou pelo Comitê de Credores ou;	Inciso V
Quando o próprio plano de recuperação prever expressamente o afastamento da administração.	Inciso IV

53. Não se verificou, até a presente data, qualquer conduta dos gestores que se enquadre nas hipóteses de irregularidade previstas no art. 64 da LREF. Em outras palavras, não foram identificados indícios de fraude, ocultação dolosa de informações, atos de má-fé ou gestão temerária por parte dos administradores das Recuperandas que justifiquem seu afastamento ou qualquer medida restritiva.

VIII. CONCLUSÃO

54. O presente relatório multidisciplinar consolida, de maneira sistematizada, os principais aspectos jurídicos, econômicos e financeiros relacionados ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela sociedade Axel Distribuidora de Alimentos LTDA.

55. A análise desenvolvida teve como foco a verificação do atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, bem como a avaliação dos meios de recuperação propostos, das condições de pagamento destinadas às distintas classes de credores, da viabilidade

injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial. Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

econômico-financeira à luz do laudo apresentado, da estrutura patrimonial da Recuperanda e da conduta de seus administradores durante o período de recuperação judicial.

56. Ressalta-se, contudo, que o presente relatório possui caráter estritamente técnico e analítico, destinando-se a sintetizar os aspectos mais relevantes do Plano de Recuperação Judicial sob as perspectivas jurídica e econômico-financeira. **Assim, sua leitura não substitui a análise completa e criteriosa do Plano por parte dos credores.**

57. É imprescindível que cada interessado examine diretamente o conteúdo integral do plano apresentado pelas Recuperandas, disponível nos autos do processo e no sítio eletrônico da Administração Judicial, a fim de obter pleno conhecimento de seus termos e condições específicas de pagamento.

58. Verificou-se que o Plano de Recuperação Judicial está acompanhado da documentação exigida pela legislação vigente, apresenta projeções financeiras compatíveis com os objetivos de reestruturação propostos e estabelece tratamentos diferenciados para cada classe de credores, em conformidade com a legislação falimentar.

59. As informações técnicas ora apresentadas destinam-se a subsidiar o Juízo e os credores na compreensão dos aspectos essenciais do Plano de Recuperação Judicial, restando consignado que, sob a ótica da Administração Judicial, o Plano apresentado pela Recuperanda atende aos requisitos formais previstos na legislação aplicável.

60. A apreciação de seu conteúdo material, bem como a avaliação de conveniência, viabilidade e mérito econômico-financeiro das condições propostas, compete exclusivamente aos credores, especialmente no âmbito da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser instalada. As análises específicas e eventuais recomendações encontram-se devidamente consignadas nas seções precedentes deste relatório. Permanecem disponíveis os canais institucionais da Administração Judicial para esclarecimentos adicionais e acompanhamento do presente feito.

Nova Iguaçu, 04 de fevereiro de 2026.



Thiago Carapetcov

OAB/RJ 151.772

OAB/SP 505.911